



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 19 de janeiro de 2023.

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Av. José Andraus Gassani, n.º 1898 Cidade Industrial, Uberlândia/MG - CEP 38402-900 inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0039-09 protocolou **TEMPESTIVAMENTE** impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 005/2023 – Pregão Presencial 003/2023, o qual objetiva a aquisição de gases medicinais para consumo no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado e outros setores da Prefeitura Municipal de Unaí, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem do certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras editalícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez, apresentando as alegações que serão adiante retratadas.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adoto como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

II – DAS RAZÕES

Trata-se de impugnação ao edital proposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, requerendo a alteração do edital, quanto algumas especificações técnicas dos itens indicados no Relatório de Especificação do edital sob a fundamentação de que restringirão a participação de várias empresas no certame. A mesma apresentou ainda as modificações que sugere necessárias para que não ocorra a restrição do número de participantes e a administração pública alcance um melhor preço com a melhor qualidade dos seus produtos e serviços. Justifica que ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública limita o caráter competitivo da licitação, visto que em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidade específica, a Administração acabaria por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação. Fora apontado que outras empresas utilizam cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma conseguem atender às necessidades da Administração, em razão destas não estarem aptas a participar do certame em virtude da restrição anteriormente indicada acaba por diminuir o número de licitantes, e conseqüentemente a possibilidade de realizar o melhor preço e a melhor compra. Esclarece ainda que a utilização de cilindros com capacidade diferenciada não prejudica o fornecimento nem onera a administração, motivo pelo qual sugerem uma flexibilidade em todos os itens do termo de referência. Apresentando como exemplo dos itens abaixo destacados:

- *No item 001 estabelece cilindro de 3m³. Sugerimos uma flexibilidade de 3 m³ a3,5m³;*
- *No item 008 estabelece cilindro de 10m³. Sugerimos uma flexibilidade de 8 m³ a10m³.*





**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

Tendo em vista o que fora apresentado pelo impugnante acerca da alteração do descritivo e termo de referência, visando até mesmo a flexibilização de todos os itens integrantes do presente certame. Conforme alegação de que estaria assim restringindo a competitividade do processo licitatório, prejudicando assim a eficácia do julgamento em desfavor da Administração Pública.

O disposto no Art. 3º da Lei 8966/1993, o qual trata que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Quanto ao pedido para alteração no que tange ao descritivo do termo de referência, uma vez que o mesmo estaria indo contra a competitividade do presente instrumento convocatório, assim impossibilitando uma garantia da melhor aquisição com melhor preço. Após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico dos itens, bem como questões no termo de referência e no instrumento convocatório, a fim de garantir o atendimento do objeto, a qualidade dos produtos e proporcionar maior competitividade por parte dos licitantes interessados.

Assim, em razão do exposto, o Pregoeiro decidiu exarar justificativa para anulação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência por parte do setor demandante, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Unaí (MG). Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar a anulação da presente licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Anulação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e consequente anulação do mesmo, ante o vício formal apresentado no descritivo, termo de referência do referido instrumento convocatório

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

No caso em comento, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento. É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ, A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos, de forma que não há necessidade de se intimar a licitante vencedora a apresentar contraditório e ampla defesa.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, conforme fundamentação anterior decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do Art 49 da Lei Federal nº 8.666/1993. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, tendo em vista a reanálise e melhor formulação do termo de referência por parte do setor demandante, a fim de respeitar a competitividade e ampla concorrência do presente instrumento convocatório.





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos, suspende-se o julgamento da Processo Licitatório em questão, o qual ocorreria em 23/01/2023. Para que assim ocorra a devida reanálise dos termos supramencionados e futuro lançamento para aquisição do objeto.


Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro